



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13941.000023/2001-25  
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.626  
RECURSO Nº : 124.652  
RECORRENTE : STEIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

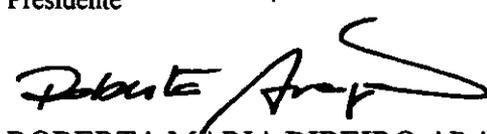
**SIMPLES – EXCLUSÃO – DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA – REGULARIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO.** A regularização do débito que motivou o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, dentro do prazo previsto na IN SRF nº 100/2000, comprovada pelo Sistema e pela Certidão Negativa emitida pela PGFN, põe fim à causa da exclusão da contribuinte do SIMPLES.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.652  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.626  
RECORRENTE : STEIN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

No presente processo a contribuinte manifesta sua inconformidade em relação à decisão da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu que indeferiu a sua solicitação de Revisão da vedação/exclusão à opção do SIMPLES, sob a argumentação de que a contribuinte não apresentara a certidão negativa da dívida ativa da união da pessoa jurídica.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, e argumenta que faz jus à permanência no Simples em decorrência do fato de que o crédito fiscal inscrito em dívida ativa na União encontra-se com sua exigibilidade suspensa, e apresenta certidão positiva, com efeito de negativa da PGFN, emitida em 22/01/2001.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a DRJ/Curitiba-PR indeferiu a solicitação e manteve a sua exclusão do SIMPLES, em decisão cujos fundamentos encontram-se consolidados na seguinte ementa:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte-Simples.*

*Exercício: 2000*

*Ementa: DÉBITOS COM O INSS. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA..*

*Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da administração fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar da sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão de regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária. A pendência existente da data da emissão do ato declaratório impede sua anulação ou revogação.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.652  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.626

Devidamente intimada da decisão de primeira instância, a contribuinte, interpõe Recurso Voluntário (fls. 44/47), para reiterar os argumentos expendidos na impugnação, alegando, ainda, que por fatos idênticos da recorrente tem decisões do Sesit favorável, anexada às fls. 48/51.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.652  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.626

### VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No mérito o recurso trata de determinar se deverá ser mantida a exclusão do SIMPLES, em virtude de o recorrente ter regularizado suas pendências na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional após a sua exclusão do Simples.

Inicialmente cumpre observar que, o contribuinte já tinha sido excluído em novembro 2000, conforme se verifica no Ato Declaratório nº 274846, quando fez a opção de parcelamento da dívida em 11/01/2001, enquanto que a certidão positiva de débitos só foi emitida em 22/02/2001 (fls. 19);

É evidente que à época da expedição do ato declaratório de exclusão da contribuinte no Simples de fato existia o débito, ou seja, não poderia ser optante do sistema Simples, conforme previsto no inc. XV do art. 9º da lei nº 9.317/96, que assim dispõe.

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”*

Portanto a questão que se coloca é se deverá ser mantida a sua exclusão quando o contribuinte na tentativa de impedir a sua exclusão do Simples regulariza seus débitos junto à PGFN, através da opção de parcelamento dentro do prazo de revisão da exclusão do Simples, até 31/01/2001, previsto na IN SRF nº 100, de 26/10/2000.

Conforme se verifica na informação fiscal de fls. 29 e na tela do sistema de fls. 32, a regularização junto à PGFN mesmo sendo posterior ao ato de exclusão os débitos foram parcelados em 11/01/2001, portanto dentro do prazo para revisão, no caso da *Solicitação de Revisão de Vedação ou Exclusão do Simples em 31/01/2001.*

Ademais, a certidão positiva com efeitos de negativa apresentada comprova a situação regular junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apesar de ter sido emitida em 22/02/2001.

*A*

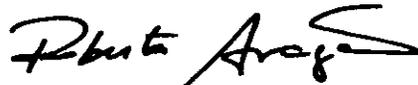
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.652  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.626

Portanto, tendo em vista que as pendências foram regularizadas dentro do prazo previsto na IN SRF nº 100, de 26/10/2000, e apresentou Certidão Negativa emitida pela PGFN, inexistente o motivo da exclusão no SIMPLES.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora